



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 267, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4237/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Apresentação: 03/02/2023 15:03:52.270 - MESA

PL n.267/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior em um salário mínimo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

“Art.3º

.....

§ 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o § 8º deste artigo concedido a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas será de, no mínimo, um salário mínimo.”

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE) poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta no site do FNDE, “O Programa de Bolsa Permanência instituído em 2013 tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica das instituições federais de ensino superior.”

O recurso é pago diretamente aos estudantes de graduação por meio de um cartão de benefício. Atualmente, o valor é de R\$ 900,00 (novecentos reais) para



estudantes indígenas e quilombolas e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os demais.

Esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc.

Com o objetivo de viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, indígenas e quilombolas; de reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e de promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico, é que realizamos essa proposição.

Para evitar que o valor da bolsa do Programa de Bolsa Permanência não fique defasado, sugerimos que o valor mínimo seja estabelecido em 1 (um) salário mínimo, mantendo, assim, o seu reajuste atualizado, democratizando dessa maneira o ensino superior a cerca de 9 (nove) mil estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado. Estabelece, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208, inciso V), acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Nossa proposição vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece na meta 12.5 a estratégia de “ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”.

O direito de acesso à escola deve ser garantido a todos, conforme preleciona a Carta Magna. Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21;5537

FIM DO DOCUMENTO